

AÇÃO PENAL 2.694 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: AILTON GONCALVES MORAES BARROS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	: ANGELO MARTINS DENICOLI
ADV.(A/S)	: ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO
RÉU(É)(S)	: CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA
ADV.(A/S)	: GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO
RÉU(É)(S)	: GUILHERME MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S)	: LEONARDO COELHO AVELAR
ADV.(A/S)	: YURI AVELAR
ADV.(A/S)	: JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR
ADV.(A/S)	: THIAGO PEREIRA DA SILVA
RÉU(É)(S)	: MARCELO ARAUJO BORMEVET
ADV.(A/S)	: HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI
RÉU(É)(S)	: REGINALDO VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S)	: HELDER LUCIO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIEGO RICARDO MARQUES
RÉU(É)(S)	: GIANCARLO GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: JULIANA RODRIGUES MALAFIA
ADV.(A/S)	: LUMI MIYAJIMA ALVES
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação penal julgada pela PRIMEIRA TURMA para condenar o réu ANGELO MARTINS DENICOLI à pena de 17 (dezessete) anos, sendo 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, pelas infrações aos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13 e art. 62, I, da Lei 9.605/98, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal.

A PRIMEIRA TURMA resolveu, ainda,

- CONDENAR o réu ANGELO MARTINS DENICOLI, de forma solidária, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a título de danos morais coletivos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, valor este a ser revertido ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985.

- DETERMINAR que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral seja oficiada, nos termos do art. 1º, I, 1. 10, da Lei Complementar nº 135/2010, para fins de inelegibilidade dos réus em virtude de decisão condenatória colegiada.

O acórdão condenatório encontra-se pendente de publicação.

Em 26/12/2025, decretei a prisão domiciliar de ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF 008.476.877-08), a ser cumprida, integralmente, em seu endereço residencial, ACRESCIDA DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

1. USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, a ser instalada pela Polícia Penal do Estado do Espírito Santo, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, no prazo máximo de 24 (vinte quatro horas), com zona de inclusão restrita ao endereço residencial indicado nos autos;
2. Proibição de utilização de redes sociais próprias ou por terceira pessoa;
3. Proibição de comunicar-se com os demais investigados na Pet 12.100/DF e com os réus das APs 2.668/DF, 2.693/DF, 2.694/DF e 2.696/DF, por qualquer meio;

4. Entrega de todos os passaportes (nacionais e estrangeiros) emitidos pela República Federativa do Brasil no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se à Polícia Federal para inserção, em seus sistemas, dos comandos de impedimento de saída do território nacional, de impedimento de emissão de novo passaporte e de suspensão do passaporte, nos termos do art. 1º da Portaria CJF nº 117, de 16 de fevereiro de 2025;

5. Suspensão imediata de quaisquer documentos de porte de arma de fogo em nome do réu, bem como de quaisquer Certificados de Registro para realizar atividades de colecionamento de armas de fogo, tiro desportivo e caça.

6. Proibição de visitas, salvo de seus advogados regularmente constituídos e com procuração nos autos, além de outras pessoas previamente autorizadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Os visitantes autorizados por esta SUPREMA CORTE, nesta decisão ou a partir de requerimentos formulados nos autos, FICAM EXPRESSAMENTE PROIBIDOS de utilizar celulares, tirar fotos ou gravar imagens;

Em 29/12/2025, a Defesa de ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF 008.476.877-08) requereu *“autorização para que os pais e a irmã do suplicante possam visitá-lo em sua residência”*, bem como *“autorização para que o suplicante possa receber visitas religiosas três vezes por semana, pois o recolhimento domiciliar impede sua ida à Igreja”* (eDoc.1110).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), constitui direito do preso a visita do cônjuge, da

AP 2694 / DF

companheira, de parentes e amigos, em dias determinados.

Diante do exposto, nos termos do art.21 do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, DEFIRO o requerimento formulado, desde que atendidas as normas regulamentares da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo, e AUTORIZO a realização de visita a ANGELO MARTINS DENICOLI (CPF 008.476.877-08), pelas pessoas abaixo relacionadas:

- Alaor Denicoli – Pai
- Maria das Graças Martins Denicoli – Mãe
- Larissa Martins Denicoli – Irmã

Quanto ao pedido de visitas religiosas, o requerente deve complementar a informação, indicando a esta SUPREMA CORTE, os respectivos nomes dos religiosos e o dia da semana que pretende receber a orientação espiritual.

RESSALTO que devem ser atendidas as normas regulamentares da Polícia Penal do Estado do Espírito Santo.

Oficie-se à Polícia Penal do Estado do Espírito Santo.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 30 de dezembro de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente